



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021475-08.2012.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo**
 Requerido: **Silvio Felix da Silva e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adilson Araki Ribeiro**

Vistos.

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação Civil Pública em face de Silvio Felix da Silva, Antonio Montesano Neto, Multipla e Tecnologia Educacional Ltda, Wlademir Rondinoni, Paulo Cesar Leite Froio, alegando que tomou conhecimento por intermédio de informações compartilhadas pelo órgão de combate do crime organizado de Campinas a respeito de conluio entre a empresa ré Múltipla Editora e Tecnologia e diversos municípios com vistas a contrato para fornecimento de material didático para as escolas municipais. No município de Limeira, por intermédio do requerido e prefeito municipal SILVIO FELIX DA SILVA, a municipalidade firmou contrato com esta empresa que se sagrou vencedora na licitação 01/06 pelo sistema de avaliação “técnica e preço”. Com a abertura das propostas, apenas duas empresas participaram do certame, ocasião em que a corré Múltipla acabou vencedora mediante preço de R\$3.881675,40 diante da maior pontuação no critério”técnica e preço”. O objeto da licitação fora homologado à vencedora Múltipla e adjudicado por ato do corréu Antonio Montesano Neto que era o então Secretário Municipal de Educação. A corre Múltipla Editora como proprietário Paulo Cesar Leite Froio fora fundada em 1994, porém a partir de 2006, mudou a constituição social para produção de livros didáticos. Diante disto, com base em conversa realizada por repórter de rede de televisão, o réu Paulo Froio indica que participa da licitação direcionada, vence e depois paga uma espécie de comissão a quem tenha sido o intermediador para a empresa editorial adentrar no município, bem como ao alcaide em espécie de “comissão”. E em Limeira, o contrato sob n.2379/06 fora justamente assinado pelo então prefeito Silvio Felix da Silva com a empresa ré Múltipla para fins de fornecimento de material didático às escolas municipais. Há conversa ambiental entre o dono da empresa e réu Paulo Froio a indicar a comissão pela contratação da Múltipla Editora. E a forma de contratação mediante fraude em licitação, mormente indícios de edital pré-elaborado. E tanto se soma comprovado no fato de que o edital e licitação são nulos para favorecer a empresa Múltipla Editora diante da existência de cláusulas restritivas ilegais. Foram eleitos critérios na apresentação do material em desacordo com propostas educacionais e com tamanha importância que o critério menor preço ficou sem relevância. E para finalizar, a Secretaria de Educação concluiu pela péssima qualidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

material fornecido em contrariedade às diretrizes e bases da Educação.

A liminar de indisponibilidade de bens fora deferida.

Os réus foram notificados e apresentaram defesa prévia.

A inicial fora recebida pelo juízo que não desafiou recurso.

O réu Antonio Montesano Neto ofertou contestação no sentido de que não há como atribuir concorrência com a acusação de improbidade administrativa exposta nos autos, haja vista que a aquisição das apostilas partiu de pedido efetuado pelos docentes do município que não viam qualidade nas fornecidas pelo Ministério da Educação. Diante disto, após reunião e concordância do réu, acabou por postular ao chefe do Executivo a contratação de empresa especializada que cobrou mais caro a fim de colocar nas apostilas as questões locais de Limeira. Por isto, não há ato desonesto ou de injusto por parte do requerido, ainda que seja a título de culpa. Referiu-se a acórdão dos Tribunais Superiores no sentido de que a improbidade administrativa se configura com o binômio do injusto e lesão ao erário. Por ter se pautado por transparência e legalidade, não há que se falar em improbidade administrativa. Não há que se condenar em multa porque não houve prejuízo ao erário.

O réu Silvio Felix alegou que o juiz deve reconhecer pela suspeição deste magistrado. Em seguida, alegou pela suspeição do promotor de justiça oficiante que ostenta atribuição da cidadania e do patrimônio público da Comarca de Limeira. Levantou outra preliminar de que a Comissão de Licitação deveria ter sido incluída porque há suspeita de que a conduta fora decisiva para contratação da empresa Múltipla Editora Ltda. No mérito, aduziu que não há, em momento algum, a menção ao nome do contestante porque as gravações ambientais são ilegais. Não fora o réu Silvio que elaborou o edital ou atribuiu as notas que foram favoráveis à vencedora. O fato de prestigiar Limeira é plenamente possível, se esquecendo o contestante que estas foram as cláusulas restritivas a justamente direcionar a licitação com o fim de prejudicar o erário. E não reconhece a decisão do Tribunal de Contas do Estado que são meramente opinativas. Que a decisão da Secretaria do Estado de Educação não se mostra correta. A rebater as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito aberta pela Câmara que concluiu pela inexistência de falhas na compra do material didático. Ao final, aduziu que não há atitude dolosa ou culpa como pressuposto à responsabilidade por improbidade do réu Silvio. Nem tampouco prejuízo ao erário porque o material didático fora devidamente entregue ao município.

O requerido Wladimir Rondinoni contestou a ação no sentido de que fora contratado apenas para prestar serviços à empresa Múltipla Editora e nunca fora contratado. Deste modo, não pode ser responsabilizado, sendo flagrante reconhecer pela ilegitimidade passiva. Porque somente prestava serviços relacionados à organização de documentos para que a Múltipla Editora participasse de licitações. No mérito, que houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arquivamento do procedimento pelo Gaerco de Campinas a não indicar organização criminosa. E o parecer exarado pelo Tribunal de Contas é meramente opinativo que não pode ser levado em consideração a fim de concluir que houve direcionamento da licitação. Quanto à improbidade administrativa, não nega que tivesse conversado, porém com intuito de esclarecer a respeito do método para fabricação do material didático. Não houve dolo ou culpa por parte do réu Wladimir. Nem tampouco prejuízo ao erário que recebeu pelas apostilas fabricadas pela vencedora Múltipla Editora que se sagrou vencedora depois de respeitar as regras do edital. Por fim, voltou a discutir que o MP pretende imputar a conduta nos 3 incisos da LIA, o que se mostra em erro técnico. Discutiu que não houve violação dos princípios norteadores da Administração Pública. O pedido liminar não pode subsistir.

Os requeridos Múltipla Editora e o sócio gerente Paulo Froio ofertaram resposta no sentido de que participou da licitação e sagrou vencedora, sendo a gravação ambiental sem nenhum sentido para condenação. Porque o Gaerco investigou e constatou por nenhuma ilegalidade, sendo o arquivamento de rigor que deve redundar na improcedência desta ação. Nunca existiu conclusão com o fim de frustrar licitação. Não há provas a configurar por improbidade administrativa, mas apenas indícios. Que se houve erro no edital deve ser imputado à Administração e não à ré. O material didático não fora de qualidade discutível, vindo a discutir o parecer da Secretaria do Estado da Educação. Quanto às apostilas do Ministério da Educação, entende que o município quem deve escolher o melhor ao ensino fundamental. O dolo ou a má-fé não restaram comprovados. Quanto à ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, genericamente mencionam que não houve violação conforme repetido na contestação. Não houve prejuízo ao erário porque as apostilas foram entregues ao município. Discutiu a respeito da condenação solidária e discute sobre a liminar de indisponibilidade de bens.

Réplica no prazo legal.

Fora determinado que o município de Limeira passasse a figurar como litisconsorte ativo em conjunto com o Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na defesa do erário público em decorrência de suposta fraude à licitação.

A legitimidade do Ministério Público vem confirmada pelo disposto no art.129, III da CF que lhe dá atribuição de instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público. E, ao nível infraconstitucional, a lei da Ação Civil Pública que se aplica a qualquer interesse difuso e coletivo, que, incluiu, evidentemente a defesa do erário público e legitima o Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por isto, por intermédio do lei 7347/85 que regulamenta a ação civil pública com misto de cunho material a respeito do direito tutelado e de procedimento, se observa como principal legitimado o MP a rigor em consonância com o disposto na CF.

Neste mister, a rigor pela legitimidade constitucional do Ministério Público para defesa do patrimônio público mediante o instrumento da ação civil pública. Contudo, o legislador constitucional fora além e criou a figura da responsabilidade por improbidade administrativa no capítulo da Administração Pública à luz do disposto no art.37, par.4º, *in verbis*: - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com isto, a melhor doutrina pátria entende que o legislador constitucional criara uma nova forma de responsabilidade que não se confunde com a divisão tripartite das jurisdições penal, administrativa e cível. Ou seja, a responsabilidade por improbidade administrativa representou uma nova forma de responsabilização distinta das demais conforme intenção do legislador constitucional. Porém, o legislador constitucional não definiu o que seria e se tipificaria como improbidade administrativa afora as sanções de suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento do erário porque a indisponibilidade de bens representaria medida cautelar com vistas à última assegurar a devida reparação.

Diante disto, a norma constitucional que criou a responsabilidade por improbidade administrativa ficou com natureza de norma de eficácia limitada a depender de regulamentação infraconstitucional. E isto realmente veio em 1992 com a edição da Lei 8429 conhecida como lei de improbidade administrativa.

Esta lei veio a regulamentar o dispositivo constitucional e, além de trazer as sanções previstas na CF para a prática de atos de improbidade administrativa, criou modelos de conduta a fim de definir o que realmente seja prática desta modalidade, em primeiro lugar, por parte dos agentes públicos e, em segundo plano, com a concorrência de particulares.

Diante disto, nos artigos 9º a 11 da LIA se criaram os tipos do que configuraria improbidade administrativa, respectivamente, sob as rubricas de atos que importem em enriquecimento ilícito; que importem em lesão ao erário e, por fim; atos que atentem aos princípios norteadores da Administração Pública.

Numa análise da melhor doutrina a respeito da improbidade administrativa que não se confunde com nenhuma outra forma de responsabilização, de rigor que o ato tenha sido praticado, como condição *sine quae non*, por agente público, ainda que concorrência ou benefício de particulares. E este ato tem que ser nulo de pleno direito com necessidade de prova do prejuízo e do estado anímico do agente por dolo ou culpa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E tal nulidade, à evidência, inquinada pela má gestão pública, ou seja, por ato ímprobo, decorrente de desonestidade e falta de eticidade. Por isto, em regra, os atos de improbidade administrativa que são nulos à luz do ordenamento jurídico têm como pressuposto a desonestidade por parte de quem os pratica. Somente no art.10 da LIA, o legislador infraconstitucional possibilitou que o ato que importe em lesão ao erário possa ter sido causado por culpa do administrador, ou seja, em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia.

Porque os fatos traduzidos na petição inicial do MP traduzem em suposta fraude à licitação a adequar a situação ao disposto no art.10, VIII da LIA.

Para continuar, de forma dolosa diante do engendramento de condutas para o fim de lesar o erário público de Limeira.

Pelas alegações constantes da petição inicial, a licitação fora fraudulenta a gerar lesão ao erário, portanto, nula em desvio de finalidade porque direcionada a tornar vencedora a corre Multipla Editora com concorrência direta de servidores públicos. E, por consequência, não houve a melhor proposta à Administração que deveria ser proporcionada pela licitação com posterior feitura de contrato para prestação de serviços e fornecimento de material didático às escolas municipais de Limeira num gasto total de R\$3.881.675,40 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil e seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Passo ao mérito.

A presente investigação lastreada pelo inquérito civil fundou em conversa de repórter da rede Record que se passou por intermediador com o proprietário da empresa ré Multipla, o ora corréu Paulo Froio.

E a conversa que fora gravada serve perfeitamente como prova porque fora utilizada por quem dela participou. Não se tratou de interceptação telefônica ou de telemática que demandaria autorização judicial à luz do disposto na lei 9296/96.

Já se entendeu a Excelsa Corte em julgamento do eminente Ministro Presidente Joaquim Barbosa:

Processo:	RE 453562 SP
Relator(a):	Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento:	23/09/2008
Órgão Julgador:	Segunda Turma
Publicação:	DJe-227 27-11-2008
	DIVULG PUBLIC

0021475-08.2012.8.26.0320 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

28-11-2008 EMENT
 VOL-02343-04 PP-00783 LE
 XSTF v. 31, n. 361, 2009, p.
 482-488

MARCUS VINÍCIUS
 NOVAES VILLELA OU
 MARCOS VINÍCIUS
 NOVAES VILLELA
 DANIEL LEON BIALSKI
 E OUTRO(A/S)
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 DO ESTADO DE SÃO
 PAULO

Parte(s):

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XII, LIV e LVI, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILÍCITA PORQUE EFETIVADA POR TERCEIROS. CONVERSA GRAVADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é gravada por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Para desconstituir o que afirmado nas decisões impugnadas, seria necessário amplo exame do material probatório, o que é inviável na via recursal eleita.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A ementa é bastante elucidativa porque a gravação fora realizada por um dos interlocutores ainda que seja repórter de emissora de televisão com objetivo de se passar por alguém que realmente não seja.

E pela conversa gravada entre o repórter da Rede Record de Televisão que se passou por suposto interessado em intermediar entrada da empresa ré Múltipla em prefeituras com a promessa de comissão, observa absurda ofensa aos comezinhos princípios da probidade e moralidade como corolários do Estado Democrático de Direito alicerçado pela CF.

Porque o réu Paulo Froio, enquanto proprietário da empresa Múltipla que tem como objetivo social a produção de material didático a escolas municipais, informa claramente que paga comissão a intermediadores e também a prefeitos quando consegue facilitação em licitação dirigida a fim de viabilizar o ganho nestes certames. E a comissão gira em torno de 3% (três por cento) do valor do contrato aos intermediadores que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conseguem convencer prefeitos a respeito da abertura de licitação para entrada da corre Múltipla como contratada e mais 10% (dez por cento) aos alcaides ou partido.

Diante disto, há absurdo desvio de finalidade porque a intenção não seria realmente política pública educacional. Mesmo porque, consoante bem ilustrado pelo Ministério Público na exordial, o material didático deve seguir a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo certo que tanto o Ministério da Educação quanto a Secretária Estadual contam com apoio pedagógico suficiente a gerar economia de recursos municipais e desnecessidade de contratar empresa para fornecimento deste mesmo aparato.

Com isto, comprovados nos autos que a finalidade de contratar a empresa seria desbaratamento de dinheiro público. Seria tratar o dinheiro público como possível de rateio e desvio particular, transformando, mediante concorrência direta de agentes públicos, o erário como de ninguém.

Num contrato de mais de três milhões de reais como o firmado entre o município de Limeira e a empresa Múltipla, a real intenção não era a preocupação com a educação das crianças limeirenses do ensino fundamental, mas sim um mecanismo de desvio de dinheiro público. Porque aproximadamente 13% estariam desviados para o bolso do intermediador e do prefeito na proporção de 3% (R\$116.450,26) para o primeiro e dez (R\$388.167,54) ao segundo conforme conversa gravada pelo interlocutor que entregou o material à investigação depois do verificar pela veracidade do “furo” jornalístico.

Diante disto, a procedência da ação civil pública é medida que se impõe.

Porque fartamente comprovado que a empresa ré Múltipla Editora firmou contrato milionário de mais de três milhões e oitocentos mil reais com a municipalidade de Limeira com o fito de proporcionar desvio de dinheiro público.

E, mais uma vez, comprovado o engendramento de condutas para o fim de lesar o erário.

Em primeiro lugar, de rigor considerar que não havia necessidade alguma de que fosse contratada empresa para elaboração de material didático que é fornecido gratuitamente pelo Ministério da Educação e Secretário de Estado, mormente ainda que seja ato discricionário do administrador. Porém, ainda que seja questão de política pública, cedo pela possibilidade do Judiciário proceder com a análise da legalidade da atitude.

Sobejamente comprovado que a intenção do ex-prefeito municipal de Limeira e corrêu Silvio Felix fosse o desvio de dinheiro público porque receberia 10% (dez por cento) do total do contrato, ou seja, aproximadamente quatrocentos mil reais com o contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E na empreitada, houve a concorrência direta do corrêu Antonio Montesano Neto, então Secretário de Educação da gestão de Silvio Felix que recomendou ao alcaide pela contratação de empresa especializada na confecção de livro didático ao ensino infantil de Limeira. Bastando observar na exposição de motivos que o Secretário de Educação e corrêu Antonio Montesano a respeito: "...A partir das discussões e das visitas realizadas por essa equipe em alguns municípios, o grupo concluiu que um material de apoio pedagógico bem elaborado, **que valorize as experiências locais e considere a realidade cultural/social de nossos alunos**, contribuiria significativamente com o trabalho docente, resultando melhoria do ensino oferecido em nossas escolas que oferecerem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental". (grifei).

Pela confissão extrajudicial realizada pelo réu e proprietário da Múltipla Editora se tem o suficiente para condenação dolosa em ato de improbidade administrativa consistente em lesão ao patrimônio público proporcionado pela fraude em licitação.

Na confissão do corrêu Paulo Froio, tem certeza que a abertura da licitação fora em razão da possibilidade de ganho de dinheiro espúrio mediante pagamento de comissão indevida ao intermediador e ao prefeito. Ou seja, portanto, houve absurdo desvio de finalidade com conseqüente ato nulo.

A intenção manifestada pelo réu Antonio Montesano de que haveria a necessidade de contratação de empresa especializada para confecção de material didático se macula de vício em desvio de finalidade. Porque a verdadeira intenção seria contratar a empresa para que fosse remunerada com dinheiro público e depois pudesse pagar pela "comissão".

E, para isto, evidente que o valor do contrato milionário não justificaria a contratação direta sem licitação.

Porém, comprovado nos autos que a licitação é fraudulenta com requisitos editalícios restritivos que somente favoreceriam a ré Múltipla Editora ganhadora do certame.

Já se julgou:

APL
Process 994092
o: 622900
 SP
Relator Oliveira
(a): Santos
Julgam 29/03/2
ento: 010

0021475-08.2012.8.26.0320 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6^a
Órgão Câmara
Julgad de
or: Direito
 Público
Publica 13/04/2
ção: 010

Ementa

LICITAÇÃO.

Obra pública. Perfuração de poço tubular profundo. Capacitação técnico-operacional e técnico-profissional. Interpretação restritiva da cláusula do edital pela contratante. INADMISSIBILIDADE. Ofensa ao disposto no art. [37, XXI](#), da [Constituição Federal](#) e art. [30](#), da [Lei de Licitações](#). Segurança concedida. Recursos desprovidos.

A escolha não foi por menor preço. A escolha fora por menor preço e técnica, justamente com base em material didático em critérios locais. E isto em abuso de discricionariedade, afinal não se poderia imaginar que um material didático para Limeira não pudesse ser usado em outro município.

Com isto, mediante este engendramento de condutas, se observa que a limitação de concorrentes e escolha da Múltipla se deu com base em abuso da discricionariedade e desvio de finalidade. Afinal, é restritiva a cláusula a obrigar empresa de material didático para escolas infantis que fabricasse livros e apostilas com peculiaridades locais.

A educação no Brasil é de competência como política pública de todos os entes federativos alçada a direito social à luz do art.6º da CF. E, a este respeito, diante da complexidade do tema, o legislador constitucional estabeleceu como competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação conforme art.22, XXIV da CF. Diante disto, se mostra totalmente errônea a intenção municipal de querer realizar política pública sobre educação se as diretrizes e bases provêm da União de forma a tornar o ensino uniforme em todo o território nacional.

Diante disto, com base na gravação ambiental lícita obtida pela Rede Record de Televisão se depreendeu confissão do réu Paulo Froio de que havia irregularidades no contrato firmado entre a empresa que lhe pertence Múltipla Editora e o município de Limeira.

Houve desvio de finalidade consistente em simular a existência de um contrato que era desnecessário a fim de desvio de dinheiro público.

E isto se mostra evidente mediante pagamento de comissão indevida da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresa ré Múltipla a concluir pela procedência da presente ação civil pública.

A gravação ambiental fora legítima e legal e não contestada de que o requerido Paulo Froio confidenciou ao repórter infiltrado e passando por negociador de que a empresa corré Múltipla adentrou com contrato de mais de 03 milhões com a principal finalidade de desvio de dinheiro público.

Ou seja, houve malbaratamento do dinheiro público porque a empresa ré Múltipla não precisaria sequer ser contratada. Mas, mediante acordo anterior mediante promessa de pagamento de comissão, houve efetiva participação do Secretário de Educação municipal, ora réu Antonio Montesano no sentido de que tencionava contratar empresa para fornecimento de material didático especial com características locais aos alunos de Limeira.

Isto a fim de dar uma legalidade na abertura de licitação que acabou sendo aberta pelo município na qual se sagrou vencedora a ré Múltipla Editora que já, de antemão, tinha resultado previsível.

Porque, como mencionado, pelos dispositivos constitucionais, totalmente ilegal e inconstitucional que o município de Limeira pudesse estabelecer diretrizes e bases à educação mediante utilização de critérios locais, já que somente a União detém a competência privativa a respeito de modo a uniformizar em todo o território nacional. E nisto, o dinheiro gasto fora desnecessário porque as apostilas e livros são todos cedidos pelo Ministério Federal e também Secretaria de Estado da Educação.

E para que o objetivo fosse concretizado, se valeram os réus de fraude à licitação. O edital n.37/06 que objetivou à contratação da ré Múltipla com o município elegeu critérios de melhor preço e técnica. E este último critério fora justamente o responsável por direcionar a licitação em favor desta ré pessoa jurídica Múltipla Editora.

A conversa ambiental, do mesmo modo, trouxe prova sobeja em conversa dos réus Paulo Froio e Wlademir Rondinoni que seria o ganhador de comissão por conseguir colocar a empresa Múltipla Editora em contrato milionário com o município de Limeira. Nesta conversa, o réu Paulo Froio confessa a Wlademir Rondinoni que serão escolhidos na licitação que conterà cláusulas restritivas:... “Porque ele vai fazer exatamente em função do município em que estamos atuando. Por exemplo: esse material de Limeira eu jamais poderia vender em Peruíbe. O de Peruíbe jamais eu coloria em Itu. Porque são diferentes e totalmente independentes”.

E o réu Waldemir arremata: “Sim. Tanto que isso que é a verdadeira confirmação de que o material é feito para o município. Nós vamos até o município, conversamos com a equipe pedagógica, depois de tudo aprovado nossos professores-autores vão ao município, conhecem...Então é feito o material sob medida mesmo, é o alfaiate da educação. Ele vai fazer o terno para aquele município. Um terno não serve para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o outro”.

Diante disto, mais do que comprovado de que os responsáveis pela empresa ré Múltipla Editora, os quais Paulo Froio e Waldemir Rondinoni confessam que houve esquema engendrado para fim de fraudar a licitação e, por consequência, desviar dinheiro público.

Afinal, como dito, não há fundamento constitucional para que sejam elaborados material didático, livros e apostilas para cada cidade se as diretrizes e bases são da União e, portanto, uniformes para todo o território nacional. E, por isto, como um livro para o ensino fundamental destinado para Limeira não serve para Peruíbe? E o de Peruíbe não serve para Itu?

Com isto, houve o estabelecimento de cláusulas restritivas no edital a fim de desclassificar possíveis interessadas na licitação. Porque a escolha do critério “técnica” fora, do mesmo modo, em desvio de finalidade a comprovar o conluio entre a empresa e os agentes políticos mandatários de Limeira.

A licitação, portanto, e o contrato subsequente são nulas de pleno direito porque inquinadas em ilegalidade por desvio de finalidade.

Da parte da empresa, há prova cabal diante da conversa ambiental legal exposta e apreciada pelo juízo. Representantes da empresa convenceram os mandatários do poder a contratá-la mediante pagamento de comissão indevida. Que seria de 3% ao réu Wlademir que fora o negociador e, uma vez, contratada, 10% ao chefe do Executivo local.

Diante disto, não é caso de desconsideração de personalidade jurídica.

A empresa Múltipla deve ser condenada à reparação consistente na devolução do dinheiro. E o sócio Paulo Froio responde por ato próprio e não em desconsideração de personalidade jurídica porque fora espécie de “mentor intelectual”, cujas ideais foram propagadas e tiveram concreção mediante ação de Wlademir Rondinoni. Que, aliás, confessa em contestação ter sido contratado para atender os interesses nas licitações da empresa Múltipla Editora.

E a concorrência não ficou somente em organizar documentos, mas sim em oferecer e conseguir colocar a empresa nas prefeituras mediante comissão de 3% que recebia nas licitações dirigidas.

E houve a devida concorrência do Secretário de Educação da época do governo do ex-prefeito Silvio Felix que fora o iniciador de toda a intenção quando propôs a abertura de licitação para contratação da empresa, contudo já com cláusulas restritivas. Porque sabia ou deveria saber da inconstitucionalidade e ilegalidade de que o material didático a ser elaborado não fosse uniforme para todo o Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Porque, em primeiro lugar, a atitude do Secretário de Educação era contrariar a intenção porque há material fornecido gratuitamente pela União e Estado de São Paulo. Mas a atitude do requerido Antonio Montesano fora de dolo ou má-fé na medida em que, não bastasse lesão ao erário, propôs as cláusulas restritivas a demonstrar que tinha aderido à conduta da empresa.

E ainda que a decisão emanada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de condenar a contratação da empresa ré Múltipla Editora pelo município de Limeira não tenha presunção absoluta, certo que pode e deve ser valorizada na análise da prova. E nisto, a conclusão do eminente Conselheiro Renato Martins Costa fora bem clara ao mencionar absurda a intenção do requerido Antonio Montesano de que a contratação da empresa Múltipla Editora fora preponderante porque obteve pontuação em valor máximo com a proposta de material personalizado com referência ao contexto histórico, geográfico, cultural e social de Limeira ou com símbolos do Município (brasão, hino, motivos locais e informações geopolíticas),

E a segunda colocada de duas proponentes obteve valor mínimo, portanto, fator imprescindível para a desclassificação a despeito de ter apresentado valor bem inferior em diferença de aproximadamente setecentos e trinta mil reais.

Com isto, bem comprovado que o ex-Secretário de Educação teve concorrência direta no direcionamento da licitação. E, por consequência, desvio de finalidade em contrato de fornecimento de material didático dispensável a gerar lesão ao erário de Limeira.

Para resumir, entendo mais do que comprovado que houve engendramento entre a então Administração Municipal em 2006 com a empresa ré Múltipla Editora.

A empresa ré Múltipla Editora representada pelo proprietário Paulo Froio tencionou firmar contrato milionário como município de Limeira. Então sob ordens da empresa, o corréu Wladimir acordou a contratação da empresa pelo município para fornecimento de material didático mediante promessa de comissão indevida ao chefe do Executivo.

Para isto, se valeram de expedientes ilegais com participação direta do réu e ex Secretário de Educação Antonio Montesano que fora o primeiro a propor por cláusulas restritivas no edital para licitação. E esta licitação dirigida ocorrera com a contratação da ré Múltipla Editora que vencera justamente pela existência destas cláusulas restritivas ilegais. Notadamente, a encerrar qualquer discussão, a ilegalidade e inconstitucionalidade porque material didático deve ser uniforme em todo o território nacional.

Houve engendramento doloso para que a empresa ré se valesse de dinheiro público com concorrência do mandatário político de Limeira, especialmente o Secretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Educação Antonio Montesano que, inclusive, acabou condenado pelo Tribunal de Contas do Estado. As conversas ambientais dão conta da ocorrência de engendramento doloso da empresa com o município.

A licitação fora nula por conter cláusulas restritivas em ofensa do art.3º, par.1º, I da Lei 8666/93. E, da mesma forma, em desvio de finalidade porque não tinha intenção em prol do interesse público, senão da entrada da empresa Múltipla Editora no município com fim de malbaramento do erário público.

E fora dolosa e de má-fé por parte de todos os envolvidos porque a finalidade fora frustrar licitação que, inclusive, não tinha que acontecer diante da disponibilidade gratuita em cooperação da União e Estado no fornecimento de material escolar. E o engendramento doloso fora bem desenhado com proposta de suposta melhor técnica que não ocorreu, mas sim na contratação ilegal da empresa Múltipla Editora que se comprometera, por intermédio do proprietário Paulo e do negociante Wladimir Rondinoni.

E observe-se que há indícios de que a municipalidade se valeu de edital pronto fornecido de antemão pela empresa Múltipla Editora em documento parecido apreendido em mandado de busca deferida pela Justiça de Campinas.

Com isto, não há como não se condenar, do mesmo modo, o exprefeito Silvio Felix da Silva. Anote-se que o referido réu, da mesma forma, fora condenado por este juízo em ação civil pública 4112/09 envolvendo licitação e contratos ilegais na terceirização da merenda escolar.

Por isto, parecem ter sido práticas comuns na Administração do requerido Silvo Felix da Silva à frente da prefeitura de Limeira em aproximadamente dois mandatos (2004-2008 e 2008 até o início de 2012) em contratar e causar prejuízo ao erário municipal.

Não parece crível que o requerido Silvio Felix da Silva não tenha feito cessar toda a ilegalidade. Porque é evidente, já que fora o responsável por ratificar as decisões da Comissão de Licitações e depois autorizar a assinatura do contrato com a empresa ré Múltipla Editora.

Em primeiro lugar, como cediço, nunca poderia a Administração municipal gastar mais de 3 milhões de reais em 2006 para contratar fornecimento de material escolar se havia disponível gratuitamente pela União e Estado.

Em segundo lugar, nunca poderia ter aceitado o requerimento efetuado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

chefe da pasta de Educação e réu Antonio Montesano em estipular material didático com cláusulas restritivas se as diretrizes e bases da educação são uniformes e de incumbência da União.

Em terceiro lugar, nunca poderia ter autorizado a abertura de edital e concorrência constando todas estas cláusulas restritivas. Anote-se que a licitação fora considerada nula justamente por conter tais cláusulas e a empresa ré Múltipla Editora somente ganhou por pontuar maximamente nestes critérios restritivos a despeito de ter apresentado proposta superior em mais de setecentos e cinquenta mil reais (valor não irrisório como muitos réus insistem nos autos nas contestações apresentadas).

O absurdo fora tão grande a atribuir pontos astronômicos somente pelo fato da empresa vencedora Múltipla Editora firmar proposta onde conteria o hino de Limeira nas capas das apostilas. E não parou por aí! Atribuíram-se pontos máximos à ré Múltipla por somente ter proposta em colorir as capas com as cores da bandeira de Limeira.

Afinal, qual o interesse público verificado nesta relevância em se tratando da escolha da melhor técnica? Evidente que nenhum porque se fosse assim, certamente a União teria estabelecido como diretriz e bases da educação a valorização das peculiaridades locais. Mas o que ocorre é justamente o contrário porque o material didático de uma cidade certamente serve e pode ser utilizado para outro.

Isto não passou de artifício para que a ré Múltipla Editora ganhasse licitação e auferisse mais de três milhões de reais do dinheiro público em troca de comissão aos agentes políticos. E em licitação nula pelo fato da existência das cláusulas restritivas e também em desvio de finalidade porque dispensável.

E não fosse assim, em engendramento doloso conforme conversa ambiental gravada com intuito de malbaratamento e desvio de dinheiro público.

Para espancar a responsabilidade do réu Silvio Felix da Silva, certo que houve menção expressa na conversa ambiental em que o requerido Paulo Froio menciona que teria pago a comissão indevida ao referido em dez por cento do contrato, portanto, em montante superior a trezentos mil reais em 2006.

E a delação do réu Paulo Froio tem valor porque, além de se autoincriminar na licitação e contrato fraudulento, portanto, não se retira da responsabilidade, acusa diretamente o requerido Silvio Felix.

E a espancar qualquer dúvida, certo que houve análise do material oferecido em contraprestação pela Secretaria do Estado de Educação que concluiu pela má qualidade pedagógica. Diante disto, muito pelo contrário, ao invés de se valer de material



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

gratuito do Estado ou da União por intermédio do FNDE-Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, a municipalidade, por intermédio do então alcaide Silvio Felix, acaba terceirizando, em contrato milionário material inadequado porque incabíveis peculiaridades regionais onde o ensino deve ser uniforme em todo o território nacional.

Diante disto, respondem pelo art.10, VIII da Lei 8429/92 em frustrar competitividade de licitação. Aliás, que fora nula por conter cláusulas restritivas e em desvio de finalidade porque a intenção era, *ab initio*, de prejuízo ao erário mediante desvio de dinheiro público.

Com isto, diante da simulação com intenção em prejudicar o erário, a qual, à evidência, dolosa, comprovados os requisitos a configurar improbidade administrativa. Por isto, a sanção será elevada diante de todas as circunstâncias sobejamente analisadas nesta sentença.

Porque a negligência e prejuízo de mais de três milhões em licitação e contratação desnecessária seria suficiente para condenação. Mas o caso se mostrou comprovado que ocorrera engendramento com o fim de lesar o erário de Limeira e posterior desvio de dinheiro público.

Ainda que o GAERCO de Campinas resolvera não atuar, certo que há processo criminal e este por improbidade administrativa tramitada e sentenciada neste momento. Por isto, sem fundamento a absolver a empresa ré Múltipla ou o sócio proprietário Paulo Froio. Mas, muito pelo contrário, os argumentos são sólidos deste juízo a condenar os réus deste processo.

Diante disto, entendo que devam responder pelas penas no grau máximo do art.12, II da Lei de Improbidade Administrativa.

Passo a analisar as teses defensórias levantadas pelos réus.

O réu Antonio Montesano Neto insiste que agira a pedido dos educadores locais que insistiam que o material fornecido pelo Ministério da Educação não satisfaziam os anseios porque não tinham especificidade local.

Ocorre que essa questão fora largamente abordada pelo juízo. A respeito, não há nada, absolutamente nada que indique que o pedido de contratação não tenha sido feita exclusivamente por parte deste réu que teve a conduta delineada e aderida a fim de agir em ilegalidade de modo doloso a causar enorme prejuízo ao erário.

E, ao contrário do que pretende o réu Antonio Montesano, o objeto da licitação fora concluído como de qualidade discutível e em desacordo com as diretrizes da União em competência material para uniformizar o ensino em todo o território nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em conseqüente, quanto à suspeição inicial deste magistrado, o motivo fora foro íntimo consoante art.135, par.único do CPC. Todavia, as razões que a justificavam foram levantadas e devidamente comunicadas ao E.Conselho Superior da Magistratura que acolheu.

Neste sentido, conforme publicação tirada do Diário Oficial de Justiça Eletrônico do dia 26/06/14, estes autos retornaram à Vara de Fazenda Pública de minha titularidade, razão pela qual, foram conclusos para sentença.

Em seguida, levanta pela suspeição do promotor de justiça subscritor da inicial, o qual com atribuição na área dos interesses difusos e coletivos na defesa do erário e patrimônio público determinada pela Procuradoria Geral de Justiça.

A respeito, não posso conhecer da exceção de suspeição porque apresentada no corpo da contestação e não em petição apartada e fundamentada à luz do art.138, par. 1º, *in verbis*: *A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.*

§ 2º *Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.*

Diante disto, de meridiana clareza que houve oferta de suspeição do membro do Ministério Público de forma inadequada, o que faz com que o juízo dispense o processamento pelo erro grosseiro.

Já se julgou:

Processo: AC 186085 SC
 2003.018608-5
 elator(a): Luiz Carlos Freyesleben
 Julgamento: 23/11/2006
 Órgão Julgador: Segunda Câmara de
 Direito Civil
 Publicação: Apelação Cível n. , de
 Porto União.
 Parte(s): Apelante: Banco do
 Brasil S/A
 Apelado: Belmiro Levis

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DO JUIZ ARGÜIDA EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. CONTESTAÇÃO. PROTOCOLO UNIFICADO. NÃO-PAGAMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
 13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DAS DESPESAS POSTAIS NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 72 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGÊNCIA BANCÁRIA. PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPEDIDO DE ENTRAR NO ESTABELECIMENTO. ATENDIMENTO EFETUADO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA. OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Se o banco utiliza, de acordo com a Lei Federal n. 7.102. **A suspeição do juiz deve ser suscitada por meio de exceção, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil.** Tratando-se de causa preexistente, o prazo para suscitá-la é o mesmo da contestação, sob pena de preclusão. Se a parte opta por utilizar o protocolo unificado, "o preparo da remessa deve ser efetuado no prazo expressamente previsto de 24 horas, sob as penas do arts. 183 do CPC, o que conduz à intempestividade da manifestação protocolizada" (Des. Eder Graf). A intempestividade da peça contestatória acarreta a decretação da revelia (CPC, art. 319) e a aplicação de seus efeitos, exceto nas hipóteses previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil. Não incide o juiz no pecado de afronta à Constituição Federal, nem ao Código de Processo Civil, por cerceio de defesa da parte, ao antecipar o julgamento da lide quando o réu for revel e for desnecessária a dilação probatória. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGÊNCIA BANCÁRIA. PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPEDIDO DE ENTRAR NO ESTABELECIMENTO. ATENDIMENTO EFETUADO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA. OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Se o banco utiliza, de acordo com a Lei Federal n. 7.102/83, porta giratória com detector de metais, de sorte a impossibilitar a passagem de clientes com implantes metálicos ou membros mecânicos, seguramente tem o dever de criar acesso especial ou alternativo a quem dele precise fazer uso, sob pena de responder pelos danos morais que causar ao deficiente físico, sobretudo quando impor-lhe o atendimento fora do estabelecimento bancário. A indenização por dano moral, revestida de caráter pedagógico, deve ser arbitrada ao ofensor com efeitos de corrigenda, na intenção de demovê-lo de propósitos menos nobres, pondo-lhe freios que o impeçam de seguir na prática de atos acarretadores de feridas e dores morais a terceiras pessoas. De outro lado, deve servir como lenitivo à vítima, que lhe represente enriquecimento fácil ou estímulo ao abalo suportado.

Ainda que assim não fosse, o réu Silvio Felix não fora capaz de trazer um único fato que represente em inimizade íntima entre o promotor de justiça titular da atribuição de defesa da Cidadania e Patrimônio Público afora atuação de ofício conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atribuição conferida em CF. Quanto à representação formulada pelo réu Silvio Felix da Silva em detrimento da conduta do promotor de justiça Luiz Bevilacqua, inexistente nos autos decisão que aponte abuso ou inimizade capital.

E como o próprio réu aduziu, o direito de petição é constitucionalmente consagrado a fim de que o Conselho Nacional do Ministério Público possa apurar eventual ofensa do promotor em questão aos deveres previstos na Lei Orgânica do Ministério Público. Contudo, como dito, não há decisão alguma transitada em julgado. Por isto, se de um lado há o inconformismo e intenção do réu Silvio Felix de que a conduta do promotor oficiante seja investigada; de outro lado a atuação deste mesmo promotor de justiça nestes autos a indicar que cumpre com a obrigação tanto que a presente ação civil pública é julgada procedente.

E se realmente há suspeição, não pode alegá-la quem dá causa. Ou seja, o promotor de justiça ajuizou a presente ação em cumprimento do poder-dever. E o réu Silvio Felix, além da defesa apresentada nestes autos, busca a punição administrativa sob alegação de que o promotor descumprira com dever funcional.

Por isto, não se reconhece suspeição a quem deu causa. Ou seja, não fora o promotor de justiça quem manifestou pessoalmente contra a pessoa de Silvio Felix. Aliás, como corolário do Ministério Público, a indivisibilidade, independência funcional e, principalmente a impessoalidade. Neste mister, não havendo decisão que reconheça pela inimizade ou abuso do direito de acusar a relegar o ato do promotor de justiça à inimizade, tem-se presunção de que os atos foram dentro da atribuição constitucional e fundado na impessoalidade e independência funcional ministerial.

A arrematar a questão, fora o réu Silvio Felix quem representou o promotor de justiça e as ameaças contavam com o nome dele e são alvo de investigações policiais e procedimentos criminais. Diante disto, em nenhum momento, houve algum ato pessoal ou em abuso do promotor de justiça Luiz Bevilacqua contra Silvio Felix.

Neste sentido, não se pode beneficiar com suspeição que tenha dado causa porque não comprovado, sobremaneira, nenhum ato do promotor de justiça em abuso ou inimizade capital.

Em prosseguimento, realmente assiste razão ao advogado do réu Silvio Felix no sentido de que os membros da Comissão de Licitação deveriam compor o polo passivo da lide. Contudo, podem responder, sem prejuízo do prosseguimento do presente feito.

E, aliás, há documento em réplica indicando que fora aberto inquérito civil a apurar as condutas dos membros da Comissão de Licitação. Portanto, desnecessária qualquer divagação a respeito deste fato.

Não é caso de litisconsórcio passivo necessário e sim facultativo. Por isto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entendo que, diante do estado destes autos em que a inicial já fora recebida, a sentença possa ser prolatada e a discussão da responsabilidade dos membros da comissão em eventuais autos apartados.

Neste sentido, não haverá beneficiamento algum porque a hipótese é de litisconsórcio passivo facultativo. A sentença é de cunho facultativo e simples com responsabilidade distinta a cada um dos réus na medida da culpabilidade.

O fato de prestigiar a educação de Limeira é descabido e contrário às diretrizes e bases da Educação. Se esquecendo o contestante Silvio que estas foram as cláusulas restritivas a justamente direcionar a licitação com o fim de prejudicar o erário em atitude dolosa e conseqüente desvio de dinheiro público.

E a respeito, importante abrir um parênteses a respeito da opção do município de Limeira por dispensar apostilas e material didático do Ministério da Educação. Porque o réu Silvio Felix quer discutir o veredicto da Secretaria de Estado de Educação que tem a função de gerenciar e ordenar todo o ensino oferecido pelas escolas estaduais. Ensino que vai de escolas fundamentais, passando ao médio e até universidades, compondo o acervo das melhores do país e algumas entre o rol das melhores do mundo.

A municipalidade das escolas de ensino fundamental é algo recente de pouco mais de uma década. Diante disto, à evidência, não se pode considerar como a escolha por material didático que somente serviria a Limeira e nem poderia ser emprestado às cidades vizinhas, tenha sido a melhor opção.

Uma vez que o Estado de São Paulo presumidamente ostenta melhor *know how* e se o ensino no Brasil já é discutível, pior quando há parecer da Secretaria de Educação de que o material contratado é inadequado e foge às diretrizes e bases. Porque, ao administrador público, o respeito à lei não é mero capricho, mas sim dever. E nisto, mesmo instituindo políticas públicas, não se poderia permitir o gasto de mais de três milhões de reais em apostilas em desconformidade com os critérios curriculares das diretrizes e bases da Educação.

O réu Silvio Felix discute sobre o parecer da Secretaria de Estado, porém somente vãs alegações infundadas. E, afora isto, o critério de seleção fora discutido e transitado em julgado como contrato lesivo diante da existência de cláusulas restritivas a impedir a competitividade.

Diante disto, sendo o juízo o destinatário das provas, entendo que os argumentos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Limeira não merecem respaldo diante dos argumentos da Secretaria de Educação. Não levo em consideração pelo simples fato de que o julgamento fora político e do órgão educacional sem relação política com o município e, mais, com o prefeito de Limeira.

Por todo ângulo que se olhe, ora na licitação, ora na contratação, o prejuízo ao erário fora evidente. A licitação fora nula e redundou em contratação nula.

Primeiro pressuposto da improbidade administrativa a nulidade do ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administrativa. Em segundo, a análise da conduta dos envolvidos. O prefeito municipal nunca poderia ter permitido, muito pelo contrário, tinha o poder-dever de anular todo o procedimento desde a licitação.

Ainda mais quando comprovado de que havia ajuste entre os relacionados com a empresa e agentes políticos a fim de facilitar a contratação da empresa Múltipla Editora mediante comissão indevida e desvio de dinheiro público. E as condutas de cada requerido foram analisadas no bojo da fundamentação da presente sentença.

A questão envolvendo preliminares, inclusive a ilegitimidade passiva de Wladimir Rondinoni fora apreciada no saneador que não objetivou recurso.

Ante o exposto, conforme art.269, I do CPC, julgo procedente a presente ação.

Em primeiro lugar, condeno todos os réus, diante da prova de que concorreram com a lesão ao erário, na imediata condenação solidária à reparação do valor dispendido no contrato no valor de R\$3.881.675,40 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil e seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Como gestor intelectual da ação, condeno o réu Paulo Froio às sanções maiores do art.12, II da LIA, ou seja, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos em oito anos, pagamento de multa civil em duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Em seguida, quanto ao réu Wladimir que fora responsável por levar “a cabo” e dar concretude a ilegalidade de Paulo Froio, a condenação na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e pagamento de multa civil em uma vez o valor do dano sejam suficientes na medida da culpabilidade porque o sistema punitivo, como todo o Direito brasileiro, fundado na razoabilidade e proporcionalidade.

Neste caso, como tais requeridos tencionavam desvio de dinheiro público, a multa é cabível diante das consequências pecuniárias do ato.

À empresa Múltipla Editora que fora indevidamente utilizada para fins da fraude a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de cinco anos.

Quanto aos agentes políticos envolvidos, diante da pronta adesão do réu Antonio Montesano Neto conforme circunstâncias levantadas nos autos, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, multa em uma vez o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, o ex-prefeito Silvio que permitiu, não anulou de ofício todo o procedimento, assinou e determinou o pagamento, conforme tenha recebido a comissão, as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos por cinco anos (primariedade reconhecida a despeito de outras condenações por improbidade), multa em uma vez o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Porque, afora a circunstância de que tenha aceitado e dado a última palavra, assinou o contrato e permitiu o pagamento milionário quando deveria ter anulado de ofício com poder-dever na chefia máxima do Executivo local.

As multas deverão ser revertidas ao Fundo de Defesa aos Interesses Difusos e Coletivos, as quais cabíveis diante do erário vilipendiado.

Não há sucumbência diante do procedimento ajuizado pelo Ministério Público local. Custas e despesas deverão ser rateadas pelos requeridos na forma da lei.

p.r.i.

Limeira, 10 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**